



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024727-90.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado THALES CAIO DAS NEVES, é apelada/apelante AGDIELMA ALBUQUERQUE CAMPOS DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a ambos os recursos, tanto o principal quanto o adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024727-90.2023.8.26.0554

Apelante/Apelado: Thales Caio das Neves

Apelado/Apelante: Agdielma Albuquerque Campos das Neves

Comarca: Santo André

Juiz prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº: 7890

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 75.000,00 por descumprimento de acordo de confissão de dívida. O réu alega coação na assinatura do documento e a autora busca a revogação da gratuidade de justiça, indenização por dano moral e elevação da verba honorária sucumbencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de coação na assinatura do acordo de confissão de dívida; (ii) analisar a possibilidade de revogação da gratuidade de justiça concedida ao réu; (iii) avaliar a procedência do pedido de indenização por dano moral; (iv) avaliar a fixação da verba honorária sucumbencial imposta ao réu.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova de coação moral que invalide o negócio jurídico, conforme art. 151 do Código Civil.

4. A gratuidade de justiça ao réu é mantida, pois não se comprovou renda incompatível com a hipossuficiência.

5. A cumulação de pedidos inviabiliza o rito da ação monitória, sendo correto o procedimento comum.

6. Não há dano moral indenizável, pois o descumprimento contratual não feriu direitos da personalidade da autora. 7. A verba honorária imposta ao réu foi adequadamente fixada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos, tanto o principal quanto o adesivo.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de coação moral no acordo de confissão de dívida. 2. A manutenção da gratuidade de justiça ao réu. 3. A improcedência do pedido de indenização por dano moral. 4. A manutenção do arbitramento da verba honorária.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 327, § 2º, 700, 701, 702, § 5º, 85, § 11.

Código Civil, arts. 151, 153.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, REsp nº 1.655.126/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi.

Trata-se de apelações interpostas em face de r. sentença proferida em págs. 572/573, que condenou o réu ao pagamento de R\$ 75.000,00, em decorrência do descumprimento de acordo (confissão de dívida) firmado entre as partes.

O réu pretende a reforma do veredito, sustentando que firmou o aludido documento mediante coação, o que invalidaria o negócio jurídico. Argumenta ainda que a ré em nada contribuiu para a construção do imóvel e, por isso, não lhe deve nenhuma quantia (págs. 576/581).

A autora apelou adesivamente pugnando, preliminarmente, pela revogação da gratuidade da justiça concedida ao réu. No mérito, sustenta ser caso de expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do CPC, além de haver dano moral indenizável na situação e ser caso de majoração da verba honorária sucumbencial (págs. 589/596).

Tempestivamente apresentados e presentes os demais requisitos de admissibilidade, os apelos são recebidos em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Os recursos não merecem acolhimento.

Afasta-se o pleito de revogação da gratuidade da justiça ao réu, porque a autora não logrou comprovar que ele auferia renda incompatível com a hipossuficiência alegada.

Ao contrário disso, o réu atualmente está sem emprego formal (pág. 314/317) e toda sua movimentação financeira mensal não ultrapassa três salários mínimos, padrão objetivo fixado pela Defensoria Pública Estadual para definição da hipossuficiência que mereça assistência.

Tem-se dos autos que as partes firmaram instrumento particular onde o réu confessou dever para a autora a quantia de R\$ 50.000,00, atinente às benfeitorias realizadas em imóvel que lhe pertencia, que se não fosse adimplida pontualmente daria azo à incidência de multa de 50% do valor confessado (págs. 19/20).

Em tese seria possível a propositura de ação monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil (CPC), com base no aludido documento, entretanto, além de pretender o recebimento da quantia, a autora também pediu indenização por dano moral.

A cumulação dos pedidos é juridicamente possível, mas afasta o processamento do pleito pelo rito específico da ação monitória porque incompatível com o pedido de indenização por dano moral. Correto o processamento pelo procedimento comum, nos termos do art. 327, § 2º, do CPC.

Ainda que houvesse apenas pedido monitório simples, com a tramitação inicial pelo rito específico, a apresentação de defesa, no caso embargos monitórios, teria como consequência a conversão do rito especial para o procedimento comum, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, como já consagrado há muito pela jurisprudência do C. STJ¹.

Logo, não há que se falar em imediata expedição de mandado de pagamento.

¹ REsp 1084371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 12/12/2011; AgInt no REsp n. 1.343.258/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017; AgInt no REsp n. 1.362.774/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor pretende a anulação do referido documento, sob a alegação de que sua vontade estava viciada, porque sofreu coação. No entanto, inexistente prova ou mesmo indícios que prestigiem a tese.

A coação moral é defeito do negócio jurídico que vicia o consentimento do participante e se for constatada tem como consequência a anulação da avença.

O art. 151, *caput*, do Código Civil prevê que *“A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”*.

Na situação narrada não identifiquei ocorrência de temor de dano considerável ao réu e a seus bens, quando, hipoteticamente, a advogada da autora teria lhe dito que *“só sairíamos dali com o contrato assinado pelas duas partes”*, porque *“aquela proposta era única se não depois eu ia ter que passar o que estou passando hoje que é por vários processos e que ela não me daria o divórcio enquanto eu não desse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pra ela.”* (pág. 306).

A “ameaça” da existência de vários processos não pode ser considerada coação porque, na verdade, constitui exercício regular do direito de acesso ao poder judiciário, nos termos dos artigos 153 do Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tampouco constitui dano ao réu a promessa da autora de que *“não lhe daria o divórcio”*, porque se trata de direito potestativo e independe do consentimento da outra parte.

Não há elementos que comprovem a ocorrência de coação moral. Deste modo, tem-se que foi de vontade das partes a previsão

pagamento de indenização à autora, o que deve prevalecer.

Outrossim, há nos autos diversos orçamentos de materiais de construção com comprovantes de transferência “PIX”, que, em conjunto com as conversas por aplicativo de mensagens “WhatsApp” entre a autora e os prestadores de serviço, demonstram a sua contribuição financeira com a construção da residência em terreno que pertencia ao réu.

Também foi acertada a rejeição do pedido de estipulação de indenização por dano moral, em razão de mero descumprimento contratual.

Ainda que não se desconsidere os aborrecimentos decorrentes da mora, entende-se que se trata de mero dissabor, sem a capacidade de ferir direitos da personalidade da autora, sobretudo porque não teve maiores consequências ou repercussão negativa.

Bem lembrou a Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.655.126/RJ, *“o aumento da complexidade das relações intersubjetivas nas sociedades contemporâneas dificulta a compatibilização das expectativas humanas em relação ao futuro. Nem toda frustração de expectativas no âmbito das relações privadas importa em dano à personalidade, pois é parcela constitutiva da vida humana contemporânea a vivência de dissabores e aborrecimentos”*.

Também não comporta modificação a r. sentença quando estabeleceu a verba honorária da patrona da autora em 10%, ao invés dos 20% almejados, haja vista a simplicidade da causa, sem demandar aprofundamento e maior labor profissional, e o curto intervalo de tempo do processo, inferior a um ano entre a admissão da petição inicial e a prolação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo não provimento de ambos os recursos, o principal e o adesivo, do que decorre a majoração da verba honorária em ambas as situações (CPC, art. 85, § 11), doravante 12%, observada a gratuidade da justiça de que gozam as partes.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator